



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Apresentação: 08/02/2021 09:18 - Mesa

PL n.286/2021

PROJETO DE LEI N.º , de 2021 (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre a concessão de gratuidade da justiça aos litigantes menores de 18 anos de idade no âmbito do direito de família e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 8º ao artigo 99, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com a seguinte redação:

“Art. 99.....

[...]

§ 8º Nas ações relacionadas ao Direito de Família, quando o litigante for menor de 18 anos de idade, será concedida a gratuidade da justiça, com presunção absoluta, cabendo à outra parte o ônus de demonstrar que tal benefício não é passível de concessão.”

JUSTIFICATIVA

Em maio de 2018 deu entrada no Superior Tribunal de Justiça um Recurso Especial (1807216/SP) oriundo do julgamento de um agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no qual se

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Agostinho (PSB/SP), através do ponto SDR_56384, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

discutia a gratuidade da justiça a menores incapazes que estavam litigando na busca de alimentos de seu genitor, tendo o Tribunal de Justiça, por unanimidade, impedido a concessão do benefício aos menores com o fundamento de que sua representante legal exercia atividade profissional e o valor da pensão era em valor considerado.

Ou seja, além dos menores estarem sob a guarda da mãe, o genitor não arcava com sua responsabilidade de pagar alimentos, devendo a representante legal suportar o ônus do pagamento das custas processuais para ter acesso ao Poder Judiciário em nome dos filhos.

Importante frisar que desde a primeira instância a gratuidade da justiça tinha sido indeferida aos menores, com base na capacidade econômica da mãe, mesmo sendo os filhos menores incapazes, impondo à mulher mais um ônus financeiro na busca de alimentos para seus filhos.

O mencionado recurso especial foi julgado somente em fevereiro de 2020, dois anos após seu recebimento, em clara violação à duração razoável do processo, instituto previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, já que devemos considerar o tempo de entrada do pedido na primeira instância, seu indeferimento, interposição de recurso e julgamento no Tribunal de Justiça e o julgamento final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os prejudicados em todo o período foram os menores que buscavam o direito de alimentos e a representante legal, que buscava a gratuidade da justiça para seus filhos, já que estes não auferiam rendas, deixando o inadimplente em situação confortável até resolução desta questão.

A Ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial em questão, assim se manifestou no julgamento, que ao final permitiu a gratuidade da justiça aos menores:

“A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório

É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.

O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empecilho à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos.”

Certamente o caso ora narrado não é único e se repete aos montes em nosso País, sendo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informa a tramitação de milhares de processos sobre alimentos/família nos Tribunais de Justiça.

Tal situação não pode perdurar da forma como se evidencia nos dias atuais, quando na imensa maioria das ações que versam pagamento de pensão alimentícia são propostas pelas mães em nome dos filhos, que além de não receberem o valor para sustento dos menores, devem arcar com custas e despesas para obrigar o genitor a adimplir obrigação moral e legal, razão pela qual deve haver uma presunção absoluta de incapacidade financeira de menores quando litigam na busca de seus direitos, ainda que representados



* C D 2 1 7 2 2 8 9 9 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

pelos seus genitores, cabendo à outra parte demonstrar a possibilidade de pagamento.

Desta forma, visando dar segurança jurídica no tema, reconhecendo e reafirmando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que muitas vezes não é seguida pelos Tribunais de Justiça e na certeza da importância deste projeto de lei, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

Apresentação: 08/02/2021 09:18 - Mesa

PL n.286/2021

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Agostinho (PSB/SP), através do ponto SDR_56384, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

